



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.794-A, DE 2023 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, e a Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, para possibilitar que regulamento federal estabeleça regras gerais sobre segurança no transporte metroviário no país; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO GANEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 25/05/2023 09:02:57.830 - MESA

PL n.2794/2023

Altera a Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, e a Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, para possibilitar que regulamento federal estabeleça regras gerais sobre segurança no transporte metroviário no país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências” e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas e Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, e dá outras providências” para possibilitar que regulamento federal estabeleça regras gerais sobre segurança no transporte metroviário no país.

Art. 2º Os artigos 1º e 7º da Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A segurança do transporte metroviário incumbe à pessoa jurídica que o execute, observado o disposto nesta Lei, em regulamento federal, em regulamento local e pelas instruções de tráfego.” (NR)

.....

“Art. 7º O regulamento do transporte metroviário deve pormenorizar o modo e a forma de operação de serviço, a



* C D 2 3 4 1 5 3 0 5 5 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 25/05/2023 09:02:57.830 - MESA

PL n.2794/2023

conduta do usuário, os direitos e deveres da executora, as atribuições e o procedimento do corpo de segurança, multas e demais sanções administrativas para os infratores de suas disposições, com previsão de recursos para cada caso.

§ 1º Cabe à União elaborar regulamentos gerais relativos à segurança na prestação de serviço do setor de transporte metroviário.

§ 2º As autoridades locais deverão expedir o regulamento de que trata o caput a fim de atender suas peculiaridades, no que não for contrário às normas gerais previstas no § 1º.” (NR)

Art. 3º O artigo 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24.....

.....
XX – elaborar regulamentos gerais relativos à segurança na prestação de serviços de transporte metroviário.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A projeto de lei tem por fim trazer à competência da União o estabelecimento de normas técnicas gerais acerca da segurança em sistemas metroviários e, desse modo, atenuar os recorrentes problemas que vêm sendo identificados no transporte urbanos ferroviários e metroviários pelo país.

Em 15 de maio de 2023, o Fantástico, da Rede Globo, noticiou que diversas linha de metrô e trem, no estado de São Paulo, após serem passadas para a iniciativa privada, via concessão, tiveram um aumento do número de falhas e reclamações relativas a seus serviços¹.

1G1. Eles reduziram o treinamento de seis para dois meses. Disponível em <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/05/15/eles-reduziram-o-treinamento-de-seis-para-dois->



* c d 2 3 4 1 5 3 0 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 25/05/2023 09:02:57.830 - MESA

PL n.2794/2023

Os passageiros, com frequência, passam por transtornos decorrentes de falhas técnicas, atrasos e descarrilamentos. Em São Paulo, há 6 linhas de metrô e 7 de trem, e as mais recentes nas mãos da iniciativa privada são a Diamante e a Esmeralda (linhas 8 e 9, respectivamente). Somente essas duas linhas, no primeiro ano de operação da concessionária, a ViaMobilidade, tiveram a maior quantidade de falhas dos últimos dez anos, o que fez com que o Ministério Público de São Paulo (MP-SP) abrisse uma investigação².

Os problemas vão de descaso e falta de manutenção dos trilhos a falhas humanas. Foram seis descarrilamentos em menos de um ano e meio de concessão e, pelo menos um deles, devido às péssimas condições dos dormentes (barras onde os trilhos são fixados). Além disso, ao longo das duas linhas, existem 70 pontos críticos em que há risco de acidentes, e a negociação para correção das falhas se arrasta há meses entre o governo do estado, a ViaMobilidade e o MP-SP.

A falha humana também tem sido um dos motivos pelo qual a ViaMobilidade foi multada em mais de R\$ 10 milhões, por infrações como avanço de sinal vermelho, por exemplo³. Poucos dias após o MP-SP informar que agiria para romper o contrato de concessão das linhas 8 e 9 de trens metropolitanos, a empresa apresentou uma proposta de acordo que prevê investimento de R\$ 87 milhões para melhoria nas linhas férreas⁴.

[meses-diz-maquinista-da-cptm-sobre-treinamentos-de-condutores-da-viamobilidade.ghtml](#) Acessado em 16/5/2023

2G1. Atrasos superlotação acidentes. Disponível em <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/05/14/trasos-superlotacao-acidentes-veja-o-sufoco-de-quem-depende-de-trens-em-sao-paulo.ghtml> Acessado em 16/5/2023

3G1. Atrasos superlotação acidentes. Disponível em <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/05/14/trasos-superlotacao-acidentes-veja-o-sufoco-de-quem-depende-de-trens-em-sao-paulo.ghtml> Acessado em 16/5/2023

4AGÊNCIA BRASIL. Para evitar processo mobilidade propõe acordo. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/para-evitar-processo-mobilidade-propoe-acordo-de-r-87-milhoes> Acessado em 16/5/2023



* C D 2 3 4 1 5 3 0 5 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 25/05/2023 09:02:57.830 - MESA

PL n.2794/2023

As falhas não são recentes, e já vêm do início de 2022. A Folha de SP⁵, em março daquele ano, informou que a concessionária diminuiu os treinamentos para a condução de trens e que os maquinistas reclamavam de sobrecarga de trabalho, com jornadas acima de 12 horas. Dias antes da reportagem, uma barreira de contenção de uma estação no centro de São Paulo foi destruída por um trem que não teve os freios acionados pelo operador no ponto correto.

Outra crítica decorre da falta de treinamento. Antes, quando quem cuidava era a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), eram 8 meses de curso e mais 2 anos de prática sob supervisão para poder operar um trem. Já o treinamento de um novo maquinista, pela ViaMobilidade, tem duração de cerca de 4 meses apenas. A concessionária se defendeu e, em nota, afirmou que segue o previsto no contrato da concessão⁶.

Além disso, há diversas outras questões envolvendo a ViaMobilidade e seus funcionários em curso no Ministério Público do Trabalho, em relação a problemas com equipamentos de proteção individual, falta de manutenção de veículos, falta de iluminação adequada para a realização do serviço, entre outros⁷.

Como se percebe, são problemas comuns e recorrentes, que ocorrem nas maiores capitais e que prejudicam milhares de pessoas em trânsito pelo país.

No que tange à legislação, sabe-se que a Constituição Federal (CF/88) atribui à União competência para prestação dos serviços de transporte ferroviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham

⁵FOLHA DE SP. Treino mais curto deixa novatos na fogueira. Disponível em <www1.folha.uol.com.br/%2Fcotidiano%2F2022%2F03%2Ftreino-mais-curto-deixa-novatos-na-fogueira-nas-linhas-8-e-9-de-trem-segundo-condutores.shtml> Acessado em 16/5/2023

⁶DIÁRIO DO TRANSPORTE. Entrevista maquinistas. Disponível em <https://diariodotransporte.com.br/2022/03/15/entrevista-maquinistas-das-linhas-8-e-9-viamobilidade-trabalham-12-horas-por-dia-e-treinamento-foi-menos-da-metade-do-ideal-diz-sindicato/> Acessado em 16/5/2023

⁷FOLHA DE SP. Treino mais curto deixa novatos na fogueira. Disponível em <www1.folha.uol.com.br/%2Fcotidiano%2F2022%2F03%2Ftreino-mais-curto-deixa-novatos-na-fogueira-nas-linhas-8-e-9-de-trem-segundo-condutores.shtml> Acessado em 16/5/2023



* c 0 2 3 4 1 5 3 0 5 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 25/05/2023 09:02:57.830 - MESA

PL n.2794/2023

os limites de Estado ou Território (art. 21, XII), bem como dá competência privativa à União para legislar sobre “trânsito e transporte” (art. 22, XI). Aos municípios, cabe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber (art. 30, I e II). Evitar o conflito é a essência do princípio federativo, razão pela qual a CF/88 bem arquiteta a discriminação das competências em seu texto, conforme a preponderância do interesse.

Não teria um município, portanto, à pretexto de sua autonomia local, competência para legislar sobre uma ferrovia em seu território, por exemplo. A falta de predominância do interesse local é clara nesse caso, e é essa predominância do interesse local em face dos interesses federais ou estaduais que justifica a autonomia do município. Razão pela qual, por vezes, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em matéria de trânsito (competência da União), pelo caráter restritivo à produção de normas para além da esfera federal.

A Lei das Ferrovias (Lei n. 14.273, de 23 de dezembro de 2021), em seu art. 2º, atribui à União competência para estabelecer normas para a segurança do trânsito e do transporte ferroviários em todo o território nacional. Assim como estabelece, no art. 48, que cabe ao regulador ferroviário federal regular a segurança do trânsito e do transporte ferroviários, e realizar fiscalizações nas ferrovias quanto a aspectos de segurança.

Nesse sentido, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), criada pela Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, vem regular e supervisionar as prestações de serviços e exploração da infraestrutura de transportes a fim de garantir a movimentação das pessoas e harmonizar os diversos interesses, preservando-se o interesse público. Em especial, deve a ANTT, nos termos do art. 22, articular-se com outros reguladores para a resolução de interfaces do transporte terrestre com outros meios, bem como harmonizar sua esfera de atuação com a de órgãos de Estados, Distrito Federal e Municípios, encarregados de seus sistemas viários e de operações



Fl. 5 de 6





Câmara dos Deputados

de transporte intermunicipal e urbano, primando sempre pela movimentação mais econômica e segura das pessoas.

Em que pese o transporte metroviário ser de competência local, uma vez que se trata de movimentação intermunicipal e urbana, a segurança desse meio de transporte é regulada por lei federal, a Lei n. 6.149, de 2 de dezembro de 1974. Por segurança entende-se a preservação do patrimônio, medidas técnicas que visem a regularidade do tráfego, prevenção de acidentes, e outros.

Além disso, dada alguma similaridade do sistema metroviário com o sistema ferroviário e as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), órgão com notórios conhecimentos no setor ferroviário e responsável pela regulação e supervisão das prestações de serviços e exploração da infraestrutura de transportes, em especial relativos aos aspectos de segurança, a proposta em tela vem trazer à competência da União a possibilidade de se estabelecer normas técnicas gerais acerca da segurança em sistemas metroviários.

Dessa forma, oferta à União a capacidade de se definir, por exemplo, limites para as horas de plantão e tempo de descanso entre empregados e funcionários responsáveis pela sinalização, regras gerais ou requisitos mínimos para planos de fadiga dos maquinistas e para planos de treinamentos e capacitação de técnicos e maquinistas, com medidas de avaliação de competências, avaliações de acuidade visual e auditiva, entre outros. E, assim, com regras mínimas comuns, trazer mais segurança e qualidade para os serviços prestados ao cidadão.

Dada a exposição, pedimos aos pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

F1. 6 de 6





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.149 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1974 Art. 1º, 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974-12-02;6149
LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001 Art. 24	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-06-05;10233



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

Apresentação: 28/04/2025 19:29:33.150 - CTV
PRL 1 CVT => PL 2794/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2023

Altera a Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, e a Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, para possibilitar que regulamento federal estabeleça regras gerais sobre segurança no transporte metroviário no país.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 2.794, de 2023, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, o qual “altera a Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, e a Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, para possibilitar que regulamento federal estabeleça regras gerais sobre segurança no transporte metroviário no país”.

A proposição é composta de quatro artigos. O art. 1º indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. O art. 2º altera os arts. 1º e 7º da Lei nº 6.149, de 1974, que “dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências”. A primeira mudança inclui no texto legal a observância a “regulamento federal” no que se refere à segurança do transporte metroviário. A alteração no art. 7º especifica que “cabe à União elaborar regulamentos gerais relativos à segurança na prestação de serviço do setor de transporte metroviário”, além de prever a expedição de normas complementares pelas autoridades locais.

O art. 3º altera a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a estruturação dos transportes aquaviário e terrestre, com a finalidade de incluir nova



* C D 2 5 9 5 7 6 3 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 28/04/2025 19:29:33.150 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2794/2023

PRL n.1

atribuição à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), qual seja, “elaborar regulamentos gerais relativos à segurança na prestação de serviços de transporte metroviário”. O art. 4º traz a cláusula de vigência, que é na data de publicação.

O Autor argumenta que a proposta pretende atribuir à União a competência para estabelecer normas técnicas gerais acerca da segurança em sistemas metroviários e, desse modo, atenuar os recorrentes problemas que vêm sendo identificados nos transportes urbanos ferroviários e metroviários pelo País.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Decorrente da preocupação do Autor com os frequentes problemas relacionados ao transporte ferroviário, em especial, na rede metroviária de São Paulo, o projeto em análise pretende definir, de forma evidente, na legislação federal, a atribuição de órgão da União para dispor sobre normas a respeito da segurança no transporte metroviário.

Como argumentado pelo Autor, a Lei nº 14.273, de 2021, Lei das Ferrovias, dispõe que compete à União estabelecer normas para a segurança do trânsito e do transporte ferroviários **em todo o território nacional**. Não obstante a competência para os entes subnacionais disarem sobre os serviços de transporte no

* C D 2 5 9 5 7 6 3 9 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 28/04/2025 19:29:33.150 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2794/2023

PRL n.1

âmbito de seus territórios, a questão da segurança na circulação dos veículos sobre trilhos, realmente, é matéria que independe do ente federativo a que o serviço está vinculado. Assim, é fundamental que a União estabeleça diretrizes gerais sobre o tema.

Na justificação, há relatos de falhas humanas e de infraestrutura no metrô de São Paulo que já vêm desde o início de 2022. Nesse aspecto, ressaltamos que, no tocante à capacitação de condutores, atualmente o treinamento é oferecido pela empresa segundo seus próprios critérios. Não há uma “habilitação” em nível federal, como existe para motoristas de veículos automotores em vias terrestres abertas à circulação, para pilotos de aeronaves e para aquaviários e amadores de veículos aquáticos.

Portanto, somos favoráveis ao objetivo da proposta, a fim de que normas homogêneas tragam segurança no deslocamento de pessoas em todo o País. Sugerimos, ademais, por meio de substitutivo, algumas alterações no texto da proposta, mormente no que tange ao órgão responsável pela expedição do regulamento sobre segurança do transporte sobre trilhos. Entendemos que é mais conveniente deixar ao Executivo a definição do órgão mais capacitado para elaboração da norma.

Dante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.794, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2024-10914

* C D 2 2 5 9 5 7 6 3 9 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 28/04/2025 19:29:33.150 - CTV
PRL 1 CVT => PL 2794/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2023

Altera a Lei nº 6.149, de 1974, para dispor sobre regulamento federal sobre segurança do transporte sobre trilhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências”, para dispor sobre regulamento federal sobre segurança do transporte sobre trilhos.

Art. 2º Os arts. 1º e 7º da Lei nº 6.149, de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A segurança do transporte metroviário incumbe à pessoa jurídica que o execute, observado o disposto nesta Lei, em regulamento federal sobre segurança do transporte sobre trilhos, em regulamento local e em instruções de tráfego.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º O regulamento de transporte metroviário a que se refere o *caput* deve atender às exigências estabelecidas no regulamento federal sobre segurança do transporte sobre trilhos, estabelecido no art. 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2024-10914

CD259576394300*





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.794/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessoa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Fausto Pinato, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Nicoletti, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 06/06/2025 18:15:31.791 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL2794/2023
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 6.149, de 1974, para dispor sobre regulamento federal sobre segurança do transporte sobre trilhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências”, para dispor sobre regulamento federal sobre segurança do transporte sobre trilhos.

Art. 2º Os arts. 1º e 7º da Lei nº 6.149, de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A segurança do transporte metroviário incumbe à pessoa jurídica que o execute, observado o disposto nesta Lei, em regulamento federal sobre segurança do transporte sobre trilhos, em regulamento local e em instruções de tráfego.”
(NR)

“Art.

7º

§ 1º O regulamento de transporte metroviário a que se refere o caput deve atender às exigências estabelecidas no regulamento federal sobre segurança do transporte sobre trilhos, estabelecido no art. 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**

Apresentação: 06/06/2025 18:15:31.791 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2794/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 1 9 5 1 4 2 7 0 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
